

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

TVR Nº 7, DE 2024

(MENSAGEM Nº 314, DE 2024)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, que torna sem efeito a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina, visando a revogação do Decreto Legislativo nº 112, de 2022, publicado no Diário Oficial da União, de 6 de outubro de 2022.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado ALBUQUERQUE

I - RELATÓRIO

Em 13 de junho de 2024, por meio da Mensagem nº 314, de 2024, a Presidência da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, que torna sem efeito a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255461907100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Albuquerque



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *

Na Exposição de Motivos nº 00391/2023 que acompanha a Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, o Ministério das Comunicações informa que, conforme explicitado no Parecer nº 00524/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto àquele Ministério, foi verificada a necessidade de anulação da Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, bem como da extinção do Projeto de Decreto Legislativo nº 91, de 2019, que propunha a aprovação da Portaria nº 1.218/2014. A justificativa para tanto decorre do fato de que, em razão da legislação vigente, a outorga da permissão em apreço tem como um de seus requisitos a obtenção de Assentimento Prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional, procedimento que não havia sido levado a cabo até aquele momento. Com efeito, os procedimentos para instrução do Assentimento foram realizados posteriormente, mas a entidade teve a proposta indeferida.

Nesse contexto, informa o Ministério que a Exposição de Motivos nº 00275, de 16 de setembro de 2022, fora enviada anteriormente visando ao impedimento da publicação de decreto legislativo aprovando a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014. A despeito do esforço empreendido pelo Ministério, em 5 de outubro de 2022 foi publicado o Decreto Legislativo nº 112, aprovando a referida portaria.

Foram estas as razões que levaram o Ministério das Comunicações a publicar a Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, para tornar sem efeito a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, bem como encaminhar a Mensagem Presidencial nº 314, de 2024.

Considerando os elementos elencados, cumpre-nos opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do inciso XXVII, alínea "c", do art. 32 do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional para conhecimento e adoção de providências cabíveis o ato constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022. Essa portaria torna sem efeito a Portaria nº



CD255461907100*

1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O Ministério das Comunicações fundamenta que a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, foi tornada sem efeito face à não obtenção, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, de Assentimento Prévio junto ao Conselho de Defesa Nacional, requisito necessário para execução do serviço de radiodifusão em Faixa de Fronteira, conforme dispõe a Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979.

De acordo com o art. 49, XII da Constituição Federal, compete ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão. A respeito do tema, o art. 223 da Constituição Federal dispõe que:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *

Trata-se, no presente caso, de processo administrativo que não chegou à sua conclusão, devido à falta de assinatura do contrato com o Poder Público por parte da entidade agraciada. Em suma, sem que tenha havido a devida formalização do contrato, não houve outorga efetiva, mas apenas uma concessão que não foi implementada.

Adicionalmente, a revisão do ato administrativo de outorga da concessão do serviço de radiodifusão pelo Poder Executivo gera, como sugerido na Exposição de Motivos elaborada pelo Ministério das Comunicações, a necessidade de revogação do Decreto Legislativo que lhe é correlato.

Essa interpretação acerca do tratamento da matéria repercute entendimento já exarado não somente pelo Ministério das Comunicações, mas também pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1900/2008-TCU-Plenário e pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do julgamento do Mandado de Segurança 8397-DF. A esse respeito, a Corte de Contas assim dispôs:

A doutrina também converge no sentido de que ato ilegal não produz efeitos válidos, não gerando direitos. Sendo insanáveis, não podem ser convalidados, cabendo, portanto, a sua anulação que produzirá efeitos desde a sua origem, alcançando todos os atos dele decorrentes. Assim, ato que contenha o vício da ilegalidade deve ser anulado pela Administração ou pelo Poder Judiciário.

Por essa razão, o ato em exame - portaria que outorgou permissão de serviço de radiodifusão - comporta vício insanável, decorrente de ilegalidade ocorrida no procedimento licitatório (inabilitação ilegal de concorrente). Nesse sentido, a sua anulação não é forma de extinção unilateral da outorga, mas significa o reconhecimento de que se trata de outorga sem validade, pois concedida sob fundamento ilegal, representando ato que não existe no mundo jurídico como válido. Portanto, a anulação da outorga em foco não pode ser reconhecida como cancelamento que se subordine à prescrição do art. 223, §



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *

4º, da Constituição Federal. (TCU. Acórdão 1900/2008-
Plenário¹. Grifos nossos)

Em sentido semelhante, assim se manifestou o Ministro Luiz Fux em voto-vista no exame do referido mandado de segurança:

Assim, imperioso é reconhecer que, sendo o processo de outorga constituído de várias fases distintas, em cada uma delas atuam autoridades também distintas, com poderes para declarar a nulidade dos atos praticados. Assim, se durante o procedimento licitatório for constatada alguma ilegalidade, cabe ao Ministro das Comunicações anular o ato maculado. Se o vício ocorrer na fase de deliberação do Congresso, nada impede que essa Casa também proceda da mesma forma, não aprovando a outorga. Finalmente, chega-se à fase de celebração do contrato. Nesta etapa, quem atua em nome da União é o Ministro de Estado das Comunicações, do que decorre a sua atribuição para anular esse acordo de vontades, caso seja verificada alguma eiva em sua emissão. De mais a mais, quando o processo da Impetrante foi submetido à apreciação do Congresso Nacional, não se tinha conhecimento da irregularidade; praticada quando da transferência das quotas, tendo aquela Casa Legislativa sido, a exemplo do então Ministro das Comunicações, induzida a erro, pois deliberou com base em ato nulo, vindo a aprovar a outorga concedida à Impetrante que, embora seja a mesma pessoa jurídica que foi declarada vencedora da Concorrência nº 140/97, passou, nos atos subsequentes, a possuir quadro societário totalmente distinto daquele apresentado à época da licitação. (STJ. Mandado de Segurança 8937/DF². Grifos nossos).

¹ Disponível no endereço eletrônico https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-41425/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse, consultado em 13/05/2025.

² Disponível no endereço eletrônico <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200300256405&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>, consultado em 29/04/2025.



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *

Desse modo, considerando que o primeiro ato de outorga foi aprovado por Decreto Legislativo e em atenção ao princípio do paralelismo das formas, concordamos que a revogação deste ato pelo Poder concedente enseja a necessidade de atuação desta Casa para que seja editado novo Decreto Legislativo.

Ofertamos, assim, nosso voto pela homologação do ato do Poder Executivo constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, que tornou sem efeito Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgara a permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Chapecó/SC; e pela revogação do Decreto Legislativo nº 112, de 5 de outubro de 2022, que aprovara o ato inicial de outorga de permissão de serviço de radiodifusão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE

Aprova o ato constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, que torna sem efeito a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante da Portaria nº 6.210, de 19 de julho de 2022, que torna sem efeito a Portaria nº 1.218, de 6 de novembro de 2014, que outorgou permissão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Chapecó, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Fica revogado o Decreto Legislativo nº 112, de 5 de outubro de 2022.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALBUQUERQUE
RELATOR



* C D 2 5 5 4 6 1 9 0 7 1 0 0 *